

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 024.006/2006-9 [Aposos: TC 002.808/2012-9, TC 042.056/2012-8]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída); Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em liquidação)

Responsáveis: Álvaro Lopes Neto (183.076.127-72); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (096.604.291-34); Consepro - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda (33.680.398/0001-03); Conspel-consultoria e Projetos de Engenharia Ltda (77.976.934/0001-98); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda (17.579.459/0001-94); Digital Engenharia Ltda (28.309.912/0001-69); Gepel Consultoria de Engenharia Ltda (28.010.593/0001-96); Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura (276.057.281-15); Hélio Guimarães (espólio); Hélio Marques de Arruda (064.798.121-15); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Jose Eduardo Vaz Albanese (174.156.327-53); José Mascarenhas Filho (103.309.096-49); José Ramos Portilho (009.910.581-00); José Roberto Paixão (211.829.657-68); Maria Helena Silva de Moraes (012.665.352-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Márcio Lanzuerksy Brandão Barros (003.593.514-68); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda (11.021.953/0003-52); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Selma Germano de França Guimarães (008.011.931-09)

Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros (peças 174 a 203).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS ABRANGIDOS PELO ESPÓLIO DE UM DOS AGENTES PÚBLICOS CONDENADOS, CUJA MULTA FOI EXCLUÍDA EM RAZÃO DE FALECIMENTO. NOTÍCIA DE VENCIMENTO DO PRAZO DA MEDIDA PROCESSUAL ACAUTELATÓRIA. REQUERIMENTO À AGU PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À DECRETAÇÃO DE ARRESTO DE BENS DOS BENS DO FALECIDO, A FIM DE GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO. COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DE OUTRO RESPONSÁVEL, OCORRIDO APÓS DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXTENSÃO DO REQUERIMENTO À AGU DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS ABRANGIDOS PELO ESPÓLIO DO *DE CUJUS*. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA APLICADA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda de apartado dos TC's 009.304/1995-9 e 008.135/1997-5, relativos às Prestações de Contas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (em liquidação) dos exercícios de 1994 e 1996, respectivamente.

Os processos tiveram por escopo a identificação da autoria e da materialidade de fatos ilícitos concernentes a pagamentos complementares realizados no âmbito de contratos de operação de postos de pesagem de veículos, vigentes entre 1990 e 1993, com vistas a assegurar, após o devido processo legal, o ressarcimento de dano causado aos cofres públicos federais.

Mediante Acórdão 838/2011 – TCU - Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, entre os quais se encontrava o Sr. Hélio Guimarães, condenando-os, em solidariedade com as empresas envolvidas, ao recolhimento do débito apurado.

Diante da comprovação do falecimento de Hélio Guimarães, o Plenário proferiu o Acórdão 2.301/2012, expresso nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se apreciam propostas da unidade técnica de corrigir, de ofício, o acórdão condenatório, e decretar, cautelarmente a indisponibilidade dos bens do espólio do Sr. Hélio Guimarães,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. rever, de ofício, o Acórdão nº 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão nº 1.847/2011-Plenário e retificado pelo Acórdão nº 2.396/2011-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;*

*9.2. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do débito referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-Plenário;*

*9.3. determinar à 1ª Secex que*

*9.3.1. comunique o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo 2007.01.1.009102-0;*

*9.3.2. notifique a inventariante do espólio do Sr. Hélio Guimarães, Sra. Selma Germano de Franca Guimarães, da decretação da indisponibilidade referida no subitem 9.2 retro;*

*9.3.3. apense o TC-002.202/2012-9 aos presentes autos;*

*9.3.4. encaminhe os autos à Serur para que analise os recursos de reconsideração interpostos;*

*9.4. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União (AGU) - Procuradoria-Regional da União da 1ª Região.”*

Exaurida a instância *a quo* com o julgamento dos embargos declaratórios (peças 171, 172 e 173) e do recurso de agravo (peças 277, 278 e 279), os presentes autos encontram-se em fase de

análise de mérito dos recursos de reconsideração previamente admitidos, os quais estão pendentes de julgamento de mérito por este Tribunal (peças 58, 66, 67, 92, 93, 102 e 103).

Sobre a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, decretada cautelarmente pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Geral Paulo Soares Bugarin (peça 300), dá conhecimento a esta Corte da seguinte informação prestada pela Procuradoria-Geral da União – PGU:

*“Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da União – PGU, por intermédio do Ofício nº 18/2014-DPP/PGU/AGU, de 13/02/2014, encaminhado à Consultoria Jurídica deste Tribunal, com cópia para este Gabinete (em anexo), informou o que se segue:*

*‘Assim, foi decretada pelo Juízo de Direito a suspensão do trâmite da Ação de Inventário nº 2007.01.1.009102-0, até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TCU.*

*Entretanto, no último dia 19/12/2013, constatando o decurso do prazo determinado pela Corte de Contas, foi proferida nova decisão nos autos daquela ação, a fim de que a Advocacia-Geral da União ‘informe o valor exato devido aos cofres públicos em razão do acórdão do TCU e também para que informe se foi iniciado algum procedimento executivo, com vistas ao pagamento do débito, e se houve extensão do prazo de indisponibilidade de bens determinado anteriormente’. Esta diligência foi requerida diretamente ao Advogado-Geral da União pelo Ofício 22/2014-2VOS, de 13/01/2014, recebido no último dia 31/01/2014.*

*Quanto ao valor da dívida atribuída ao espólio do Sr. Hélio Guimarães e a outros responsáveis solidários, simulação realizada na data de hoje no Sistema Débito do TCU, com base nos parâmetros apontados nos acórdãos, indicam já ter atingido montante superior a R\$ 27.000.000,00.*

*Relativamente aos demais questionamentos, parece certo já ter transcorrido o prazo de um ano de indisponibilidade dos bens decretada pela Corte de Contas, bem como, não tendo sido concluído o julgamento do processo no âmbito do Tribunal, também não se viabilizou, ainda, a propositura das respectivas ações de execução.*

*Em síntese, considerando as circunstâncias atuais, é possível que os bens integrantes do espólio do de cujus, especialmente o imóvel localizado no SHIN Quadra 8, Conjunto 4, Casa 19, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.520-245, venham a ser alienados ou distribuídos entre os herdeiros, dificultando ou até inviabilizando ação futura da União tendente à cobrança da dívida apurada pelo TCU.*

*Ante o exposto, requer-se que seja confirmado o valor atual do débito atribuído ao espólio do Sr. Hélio Guimarães, em solidariedade com outros devedores, a fim de prestar precisa informação ao respectivo juízo.*

*Ainda, demonstrada a gravidade da situação retratada e a necessidade de atuação imediata desta Advocacia-Geral, visando resguardar os interesses da União, pugno que seja remetida a esta Procuradoria-Geral da União os documentos necessários ao manejo da ação cautelar de arresto, visando ao bloqueio judicial dos bens do espólio.*

*Outrossim, considerando a urgência que o caso requer, pugno que o presente pedido de informações seja respondido até o próximo dia 28/02/2014.’ ”*

Em face do exposto e com vistas a garantir a eficácia do processo e a respaldar a atuação da PGU, o representante do *Parquet* especializado requer a esta Corte, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992, seja autorizada à Advocacia Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do espólio do Sr. Hélio Guimarães.

Em outro giro, a procuradora do Sr. José Roberto Paixão, outro dos responsáveis condenado em débito e multa na presente TCE, ingressou com petição (peça 290) em que requer o afastamento da sanção pecuniária a ele imputada bem como a exclusão de seu nome do rol de

responsáveis em razão de falecimento do representado na data do dia 25/02/1013. A certidão de óbito do responsável encontra-se na peça 270.

Em suma, a procuradora alega que, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, o pagamento da multa não se estende além da pessoa do condenado, por tratar-se de sanção de caráter personalíssimo. Reforça seu entendimento com base no Acórdão 688/2008 – TCU - Primeira Câmara – TCU e na Resolução TCU 235, de 15/9/2010.

Salienta que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado de qualquer tipo de decisão condenatória, estando, assim, a decisão que aplicou a penalidade suspensa em face da interposição do Recurso de Reconsideração.

Por fim, em relação ao débito, sustenta não ter havido a transmissão de responsabilidade ante a não comprovação da irregularidade decorrente de apropriação de valor.